



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Recurso nº. : 10.206
Matéria : IRPF – Exs: 1986 a 1989
Recorrente : GERALDO EUGÊNIO ARAÚJO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.505

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL - Na apuração de eventual variação patrimonial do contribuinte devem ser levados em conta todas as disponibilidades advindas de rendimentos tributáveis e, ainda que, tempestivamente não declarados, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

IRPF - ARBITRAMENTO DE CUSTOS – SINDUSCON - Inaplicáveis tabelas de custo médios ponderados SINDUSCON para construções residenciais em construção de galpão comercial..

IRPF – CEDULARES - DESCONTO PADRÃO - O desconto padrão, opção do contribuinte, se destina, exclusivamente à apuração da renda líquida tributável, não traduzindo despesa efetiva do sujeito passivo, a qual não pode ser presumida; sim, comprovada.

TRD - Inexigível a TRD, quer como correção monetária, quer como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GERADO EUGÊNIO ARAÚJO**,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para: I - excluir, da exigência o acréscimo patrimonial dos exercícios de 1988 e 1989; II – reduzir da base de cálculo relativo ao exercício de 1987, o valor de CZ\$ 435.423,30; III – excluir, pela decadência, a multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1986; IV – reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, relativa ao exercício de 1987, ao valor do imposto devido declarado (CZ\$ 20.288,00) e V – excluir o encargo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505
Recurso nº. : 10.206
Recorrente : GERALDO EUGÊNIO ARAÚJO

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 45, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1986 a 1989, períodos base de apuração de 1985 a 1988, além da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, incidente sobre valores lançados de ofício, neste feito.

Fundamentam materialmente a exigência aumentos patrimoniais a descoberto, apurados conforme levantamento de fls. 37/38, amparados em aquisições de bens/direitos e arbitramento de custos de construção de galpão.

No arbitramento mencionado foi utilizada a tabela SINDUSCON para construção residencial e, como base temporal de sua distribuição, a declaração de regularização de obra de fls. 35, formulada em 07/88. Não, o Alvará de Construção e o "Habite-se".

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega, em síntese, que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

- face ao exíguo prazo concedido para cumprimento da intimação nº33/92, fls .29/30, relativa aos exercícios de 1987 a 1989, apresentou a documentação reunida até a data naquela fixada, colocando-se à disposição para futuros esclarecimentos. Em função do que foi notificado da exigência ora em curso;

- o arbitramento SIDUSCON está além da realidade dos custos efetivos de aquisição de um galpão pré-fabricado, adquirido usado.

- quando do levantamento perpetrado pelo fisco não foram considerados diversos recursos que ingressaram em seu patrimônio, de fácil comprovação, inclusive, dívidas e ônus reais junto a terceiros.

A autoridade "a quo" afasta, pela decadência, a exigência relativa ao exercício de 1986. Quanto aos demais, as mantém, sob o argumento de que até a impugnação o sujeito passivo não apresentou qualquer prova documental de suas alegações. E, quanto ao arbitramento de custos, nas declarações de rendimentos de 1987 a 1989 há registros de dois galpões, sendo aquele em construção objeto de arbitramento de custos SINDUSCON.

Finalmente, quanto às multas por atraso na entrega das declarações, inclusive do exercício de 1986, afirmar não caber concessão de redução (SIC!).

Na peça recursal o sujeito passivo, alega presunção fiscal como fundamento das exigências.

Junta a documentação de fls. 66/218, através das quais procura comprovar não só o ingresso de recursos mencionados em sua impugnação, como, relativamente aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

galpões: houve aquisição de galpão usado, pré-fabricado, em um bairro - Nova Morada, o qual foi desmontado para que fosse erguido o galpão de outra localidade: o Parque Novo Reno

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, equivocou-se a autoridade recorrida quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1986. Porquanto, se reconhecida evidenciada a preclusão do prazo decadencial, incabível a manutenção de exigência de ofício, ainda que de simples penalidade moratória.

Ainda em relação ao mesmo tema, a multa por atraso na entrega de declaração anual de rendimentos, quando pertinente, somente incide sobre o imposto devido declarado. Não, sobre lançamento de ofício, na forma da legislação pertinente, aplicável à matéria (Lei nº 2.354/54, artigo 32, a, reproduzido no artigo 727, I, do RIR/80).

Impõe-se, pois, reduzir a base de cálculo da penalidade moratória atinente ao exercício de 1987, ao valor do imposto declarado, de Cz\$20.288,00, fls. 13.

De outro lado, a intimação de fls. 29/30, recebida em 28.05.92, fls. 31, foi enviada ao contribuinte, em Coronel Fabriciano, MG, para, em 20 dias, apresentar na DRF de Governador Valadares, extensa documentação atinente aos exercícios de 1987 a 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

Aludida intimação foi parcialmente respondida em 15.06.92, com a ressalva de se colocar o contribuinte à disposição para prestação de qualquer outra informação.

Atente-se, outrossim, que na mesma intimação não foram solicitados comprovantes dos rendimentos auferidos nos anos base fiscalizados: exceto no tocante a eventuais operações financeiras, somente foram exigidos comprovantes de aquisições, de disponibilidades no final do ano, de dívidas e de pagamentos efetuados.

O fisco, por sua vez, nenhuma outra intimação efetuou ao sujeito passivo, limitando-se ao procedimento de ofício ora questionado. Excesso de trabalho ? Lei do menor esforço ? Inércia ?

Quanto à matéria fática, inequívoco que as tabelas SINDUSCON se referem à construção residencial. Não, comercial. Porquanto, sua aplicação em área distinta somente gera graves distorções. Isso, sem levar em conta a construção comercial estruturada em pré-fabricados. Na matéria, o sujeito passivo goza de evidente razão material.

De outro lado, na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto devem ser levados em conta gastos efetivos do contribuinte. Não, despesas presumidas.

Esse procedimento diz respeito inclusive ao desconto padrão, de declarações de rendimentos, opção do sujeito passivo, para fins exclusivos de determinação da base imponible do tributo. Não, despesa efetivamente suportada.

No caso em tela o contribuinte meramente indicou o limite do desconto padrão a que tinha direito, optando por deduzir, da renda bruta declarada, as deduções formalizada na declaração, fls. 13. O fisco, quina por lapso, considerou como gastos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

efetivos, não só as deduções cedulares tempestivamente pleiteadas, como o próprio desconto padrão, meramente indicativo (SIC!), fls. 37 e 13!

No mais, porque não solicitados no curso da fiscalização, não forma considerados na apuração de fls.37/38 os rendimentos de fls. 66, 78, 80/82 e 86/88, cópias de originais atestados como tal pela repartição local.

Ante o exposto, materialidade fática, inafastável pressuposto da determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, impõe se reconheça seja reduzido dos aumentos patrimoniais a descoberto e exercícios respectivos os valores a seguir:

EXERCÍCIO DE 1987:

- Variação patrimonial apurados, fls. 37: Cz\$ 715.839,00
- Exclusões:
 - arbitramento SINDUSCON:Cz\$ 365.741,00
(= 408.505,00 – 42.764, custo declarado de construção, fls. 17);
 - desconto padrão, fls. 13 :Cz\$ 15.750,00
- rendimentos líquidos, de tributação exclusiva, fls. 66: Cz\$ 55.392,00
- total (Cz\$ 435.423,30).

EXERCÍCIO DE 1988

- Variação patrimonial, fls. 38: Cz\$ 1.465.206,00
- Exclusões: arbitramento SINDUSCON: Cz\$1.414.221,00

Rendimentos de tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

Exclusiva, fls. 86/88: Cz\$ 109.953,01

Total (Cz\$1.524,174,01).

EXERCÍCIO DE 1989:

- Variação patrimonial, fls. 38 NcZ\$ 1.831,28

- Exclusões: arbitramento SINDUSCON: NcZ\$ 1.552,05

Desconto padrão, fls. 38 NcZ\$ 210,87

Rendimentos isentos,

fls. 78/80.....: NcZ\$ 809,96

Rendimentos de tributação

Exclusiva, fls. 81/82 NcZ\$ 414,36

total (NcZ\$ 2.987,24)

Finalmente, quanto à TRD, como encargo moratório, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado, de sua inexigibilidade anteriormente a 01.08.91, conforme explicitado no Acórdão CSRF 01/1.773/94.

No rastro dessas considerações, portanto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir:

1. - da base imponible da exigência as variações patrimoniais relativas aos exercícios de 1988 e 1989, períodos base de 1987 e 1988;
- 2.- da variação patrimonial relativa ao exercício de 1987, período base de 1986, Cz\$ 435.423,30;
- 3.- das penalidades, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1986;
- 4.- a incidência da TRD anteriormente a 01.08.91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000865/92-50
Acórdão nº. : 104-16.505

Outrossim, reduzo a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987 ao valor do imposto apurado declarado, fls. 13.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES